



Publicado na Edição nº 1665, Seção 316773, pág. 312 a 316 do DOM/ES de 16/12/2020

DECRETO Nº 1.435/2020

Regulamenta o funcionamento dos estabelecimentos comerciais e demais entidades privadas no território do Município de Itarana/ES para o enfrentamento da Situação de Emergência de Saúde Pública decorrente do COVID-19 (novo coronavírus), e dá outras providências.

O **Prefeito do Município de Itarana/ES**, no uso de suas atribuições legais, em especial o art. 84, V, da Lei Orgânica Municipal nº 676, de 29 de novembro de 2002, e

Considerando que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma estampada no art. 196 da Constituição Federal de 1988;

Considerando a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde, em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo COVID-19;

Considerando o Decreto Legislativo do Congresso Nacional de n.º 6, de 2020 que reconheceu a ocorrência de Estado de Calamidade Pública;

Considerando o Decreto Municipal nº 1268, de 17 de março de 2020, que decretou Situação de Emergência de Saúde Pública no Município de Itarana e estabelece medidas administrativas de orientação, prevenção, contenção e enfrentamento do surto do COVID-19 (coronavírus) e dá outras providências;

Considerando o Decreto Estadual nº 4636-R, de 19 de abril de 2020, que institui o mapeamento de risco para o estabelecimento de medidas qualificadas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do novo coronavírus (COVID-19) e dá outras providências;

Considerando que o Poder Público Municipal deve observar o desenvolvimento e as alterações da pandemia, sempre observando o interesse público, bem



como as peculiaridades locais;

DECRETA

CAPÍTULO I **Das Disposições Gerais**

Art. 1º Ficam definidas neste Decreto medidas para enfrentamento e combate da Situação de Emergência de Saúde Pública decretada no Município de Itarana/ES pelo Decreto nº 1268, de 17 de março de 2020, em caráter complementar a outras medidas já constantes dos Decretos Municipal e Estadual.

Art. 2º Este Decreto objetiva estabelecer regras e normas em consonância ao Decreto Estadual nº 4636-R, de 19 de abril de 2020, que instituiu o mapeamento de risco para o estabelecimento de medidas qualificadas para enfrentamento da Emergência de Saúde Pública decorrente do novo coronavírus (COVID-19), observadas a autonomia do Município e as peculiaridades locais.

Art. 3º O Poder Executivo Municipal, no exercício do poder de polícia administrativa, dever-se-á observar as medidas administrativas e sanitárias de resposta de PREVENÇÃO, ALERTA ou ATENÇÃO para o enfrentamento do COVID-19 (novo coronavírus), quando o Município de Itarana/ES for enquadrado, respectivamente, nos níveis de riscos BAIXO, MODERADO ou ALTO, conforme critérios e especificações contidas nas Portarias da SESA - Secretaria de Estado da Saúde.

CAPÍTULO II **Das Responsabilidades e Deveres Comuns**

Art. 4º Qualquer que seja o nível de classificação de risco do Município de Itarana/ES, dever-se-ão ser observados os seguintes protocolos de higienização:

I - dos cidadãos:

a) ampliar a prática do autocuidado por meio da higiene intensa e frequente das mãos;



- b)** higienizar embalagens, preferir alimentos cozidos ou bem lavados, especialmente quando consumidos em natura;
- c)** limpar todos os objetos que sejam manuseados, notadamente quando estiver fora de casa;
- d)** evitar o contato físico direto com outras pessoas, o compartilhamento de talheres e objetos pessoais;
- e)** diante de qualquer sintoma gripal, procurar imediatamente serviço de saúde, realizando isolamento social estrito por 14 (quatorze) dias caso seja diagnosticada síndrome gripal ou tenha confirmação diagnóstica de COVID-19;
- f)** usar máscara, se for necessário sair de casa; e
- g)** manter o distanciamento social de 1,5m (um metro e cinquenta centímetros) em filas ou qualquer outro ambiente, onde seja possível este distanciamento.

II - das comunidades e famílias:

- a)** reduzir ao máximo os encontros que levem a aglutinação de pessoas ou gerem a maior proximidade entre elas em ambientes abertos ou fechados;
- b)** aumentar o período de permanência em casa; e
- c)** proporcionar condições solidárias para que as pessoas idosas ou dos grupos de riscos desloquem-se o mínimo possível fora de suas casas.

III - dos empresários e pessoas jurídicas de direito privado:

- a)** ofertar aos trabalhadores condições de prevenção do risco de contágio, por meio de equipamentos de proteção individual, especialmente quando envolver atendimento ao público;
- b)** organizar condições para ampliar a jornada de trabalho a distância;
- c)** definir novos horários de trabalho ou diferentes turnos para reduzir a presença dentro dos ambientes da empresa e o congestionamento no transporte público;



- d) proporcionar o imediato afastamento dos trabalhadores que apresentarem sintomas gripais, reduzindo o risco de contágio dos demais;
- e) ampliar significativamente as rotinas de limpeza e higienização das instalações das empresas; e
- f) observar as restrições temporárias específicas estabelecidas pelas autoridades sanitárias.

§ 1º Os cidadãos diagnosticados com síndrome gripal ou COVID-19, nos termos da parte final da alínea “e” do inciso I deste artigo, deverão seguir as seguintes medidas:

I - permanência em quarto individual, inclusive nos momentos de refeição, higiene pessoal e descanso;

II - uso de máscara, quando for necessário sair do quarto;

III - saída do domicílio somente deve ocorrer para fins de reavaliação médica;

IV- vedação ao recebimento de visitas por 14 (quatorze) dias;

V - vedação do compartilhamento de objetos de uso comum como pratos e talheres; e

VI - limpeza e desinfecção das superfícies frequentemente tocadas, como mesas de cabeceira, cama e outros móveis do quarto do paciente diariamente com desinfetante doméstico comum.

§ 2º As medidas de isolamento individual previstas no § 1º deverão ser estendidas aos demais familiares caso não seja possível aplicar estas medidas apenas ao caso com diagnóstico de síndrome gripal ou COVID-19.

CAPÍTULO III

Das Regras para Funcionamento dos Estabelecimentos Comerciais para os Níveis de Risco Baixo, Moderado e Alto

Art. 5º O Município de Itarana/ES adotará as regras sobre o funcionamento dos estabelecimentos comerciais fixadas nas Portarias da Secretaria de Estado da Saúde – SESA, cujas medidas sanitárias e administrativas de resposta corresponderá:



- I - Prevenção, quando o risco for baixo;
- II - Alerta, quando o risco for moderado;
- III - Atenção, quando o risco for alto; e
- IV - Emergência, quando risco for extremo.

CAPÍTULO IV **Dos Templos Religiosos**

Art. 6º Os cultos e celebrações realizadas nos templos religiosos são considerados atividades essenciais, não sujeitos às restrições de dia e horário.

§ 1º Os templos religiosos deverão adotar todas as demais medidas sanitárias previstas neste Decreto para evitarem aglomerações e contatos físicos de pessoas, como forma de diminuir a exposição dos fiéis ao risco de contágio.

§ 2º O descumprimento das medidas sanitárias previstas neste Decreto poderá resultar na aplicação das sanções previstas neste Decreto.

CAPÍTULO V **Das Penalidades**

Art. 7º O descumprimento de quaisquer das medidas previstas neste Decreto e nas Portarias da Secretaria de Estado da Saúde - SESA resultará na aplicação das seguintes sanções:

- I - advertência;
- II - suspensão provisória do alvará de localização e funcionamento por até 30 (trinta) dias;
- III - interdição de até 60 (sessenta) dias;

§ 1º O cometimento de qualquer falta prevista neste Decreto resultará na aplicação da penalidade de advertência.

§ 2º A suspensão provisória do alvará de localização e funcionamento será aplicada na hipótese do cometimento de duas ou mais faltas puníveis com advertência.



§ 3º A pena de interdição será aplicada, independentemente da sanção de advertência, quando o descumprimento da medida de higienização, pela sua gravidade e extensão, possa resultar em grave risco ao contágio da população por COVID 19 (novo coronavírus).

Art. 8º Todos os atos administrativos que resultarem na aplicação de sanção deverão ser fundamentados.

Art. 9º Do ato que resultar aplicação de sanção, caberá defesa por escrito, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da ciência da decisão, a ser dirigida ao Secretário(a) Municipal de Saúde.

Art. 10. Mantida a decisão do(a) Secretário(a) Municipal de Saúde, caberá recurso ao Chefe do Poder Executivo Municipal, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação da decisão que manteve a penalidade.

Art. 11. Fica a fiscalização municipal autorizada, para o fiel cumprimento das medidas de controle de aglomeração de pessoas, requisitar a presença de força policial, sempre que entender necessário.

Art. 12. Aplica-se subsidiariamente a este Capítulo, no que for compatível, as regras e procedimentos do Código de Postura do Município de Itarana/ES (Lei nº 668, de 19 de agosto de 2002).

CAPÍTULO VI

Das Disposições Finais

Art. 13. Fica mantido em funcionamento no Município de Itarana/ES o Sistema de Comando de Operações, no âmbito de sua Defesa Civil, bem como o Centro de Operações Especiais em Saúde - COES-COVID19, no âmbito de sua Secretaria de Saúde, para organizar a execução das ações sob sua responsabilidade.

Parágrafo único. Portaria da Secretaria Municipal de Saúde especificará e disciplinará a organização e o funcionamento dos Centro de Operações Especiais em Saúde - COES-COVID19.

Art. 14. Caberá à Secretaria Municipal de Saúde - SEMUS acompanhar a atualização do enquadramento de risco epidemiológico do Município de Itarana/ES divulgado todas às sextas-feiras, no sítio eletrônico <https://coronavirus.es.gov.br/>.



Art. 15. O presente Decreto se aplica a todos os estabelecimentos comerciais, independentemente do ramo de atividade econômica, prestadores de serviços, fundações, associações e templos religiosos situados no território do Município de Itarana/ES.

Art. 16. Outros atos necessários ao fiel cumprimento deste Decreto poderão ser objeto de regulamentação por Portaria expedida pela Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 17. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18. Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial o Decreto Municipal nº 1362, de 22 de julho de 2020.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Prefeitura Municipal de Itarana/ES, em 15 de dezembro de 2020.

ADEMAR SCHNEIDER
Prefeito Municipal de Itarana/ES